



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)



Parecer 0077/2021

Ref.: Projeto de Lei nº 032/2021.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Estima a Receita e fixa despesa.

EMENTA: ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA. LOA. PARECER FAVORÁVEL

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei estimando a receita e fixando a despesa do Município de Tatuí para o exercício de 2022, de autoria do Poder Executivo deste Município.

Este é o relatório, segue o parecer.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante salientar que a emissão de parecer por este Departamento não substitui os pareceres das Comissões especializadas, em especial à matérias financeiras, tendo em vista que aborda tão somente o aspecto jurídico do projeto.

Analisando a matéria com respeito a **competência**, quanto aos entes Federativos, cabe ao próprio Município **privativamente** prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse, por se tratar de assunto afeito apenas



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Télefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

*Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)*

*e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)*

a ele. Quanto ao Poder Municipal que tem **a competência de iniciativa** está sacramentado no artigo 5º da Lei orgânica, note bem:

Art. 5º Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...) VI - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Posto isso, verificamos que em relação à iniciativa o projeto não encontra vícios.

Quanto ao mérito, no aspecto contábil, não cabe a esta procuradoria se manifestar, tendo em vista que para tanto existe comissão especializada.

No aspecto jurídico, o presente projeto fora elaborado por especialistas, obedecendo a priori, os dispositivos da Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 e respectivas Emendas Constitucionais, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como Portarias Interministeriais do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional e normas de padronização editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ou seja, no aspecto material, não vislumbramos nenhum óbice a sua tramitação.

No mais, nada a opinar.

## **DA CONCLUSÃO**

*“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”*



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Télefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

*Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)*

*e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)*

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao Projeto ora em análise, pela ausência de documentação essencial.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 01 de outubro de 2021.

**DR. RAPHAEL SALAS MARTINS**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**